

REGULAMENTO (CE) N.º 104/2004 DA COMISSÃO**de 22 de Janeiro de 2004****que estabelece regras relativas à organização e composição da Câmara de Recurso da Agência Europeia para a Segurança da Aviação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2002, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º e o n.º 5 do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1592/2002 dá poderes à Agência Europeia para a Segurança da Aviação («a Agência») para tomar decisões individuais nos domínios da certificação de aeronavegabilidade e da certificação ambiental, da investigação em empresas e do pagamento de taxas aplicáveis; além disso, cria uma câmara de recurso junto da qual é possível interpor recurso contra estas decisões individuais da Agência.
- (2) Os artigos 31.º e 32.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002 dão poderes à Comissão para adoptar regras pormenorizadas no que se refere ao número de câmaras de recurso, à atribuição de funções, às qualificações exigidas aos membros de cada câmara e à competência de cada um dos membros durante a fase preparatória das decisões, bem como às regras de votação.
- (3) As previsões apontam para um número bastante limitado de recursos, pelo menos enquanto o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 não for alterado no sentido do alargamento do seu âmbito às operações aéreas e ao licenciamento da tripulação.
- (4) A câmara examinará questões em relação às quais é principalmente exigido um nível elevado de experiência técnica geral no domínio da certificação; contudo, é necessário que a câmara seja presidida por um jurista com experiência reconhecida nos domínios da legislação comunitária e internacional. Este membro deverá ser o presidente.
- (5) Para facilitar a tramitação e a resolução dos recursos, deverá ser designado um relator para cada processo que, *inter alia*, será responsável pela preparação das comunicações dirigidas às partes e pela redacção dos projectos de decisão.
- (6) Para garantir o funcionamento regular e eficiente da câmara de recurso, deverá ser criada uma secretaria, cujo pessoal ficará encarregado de todas as funções de apoio que não exijam competências jurídicas ou técnicas.

- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do comité instituído ao abrigo do n.º 3 do artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º**Número de câmaras**

Para efeitos de decidir sobre os recursos relativos às decisões referidas no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002, é criada uma Câmara de Recurso.

Artigo 2.º**Qualificações dos membros**

1. A Câmara de Recurso é composta por dois membros com competências técnicas e um jurista que desempenhará as funções de presidente.
2. Os membros com competências técnicas e os seus suplentes devem possuir um diploma universitário ou habilitações equivalentes e experiência profissional significativa no domínio da certificação em uma ou várias das matérias enumeradas no anexo I ao presente regulamento.
3. O jurista e o seu suplente devem ter uma licenciatura em direito e experiência reconhecida nas áreas do direito comunitário e internacional.

Artigo 3.º**Poderes do presidente**

1. A Câmara de Recurso reúne-se por convocação do seu presidente. O presidente garante a qualidade e coerência das decisões da Câmara.
2. O presidente atribui o exame de um recurso a um dos membros da Câmara na qualidade de relator.

Artigo 4.º**Funções dos relatores**

1. O relator procede a um exame preliminar do recurso.

⁽¹⁾ JO L 240 de 7.9.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 243 de 27.9.2003, p. 5.

2. O relator assegura a consulta e o intercâmbio de informações estreitos com as partes no processo. Para o efeito:

- a) Prepara comunicações a dirigir às partes sob a orientação do presidente da Câmara;
- b) Comunica quaisquer deficiências a corrigir por uma parte no processo;
- c) Estabelece prazos processuais adequados, em conformidade com o n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002; e
- d) Assina todas as comunicações em nome da Câmara.

3. O relator prepara as reuniões internas da Câmara e os procedimentos orais.

4. O relator redige a decisão.

Artigo 5.º

Secretaria da Câmara de Recurso

1. O director executivo criará uma secretaria junto da Câmara de Recurso. O pessoal da secretaria não participa nos procedimentos da agência relativos a decisões que possam ser objecto de recurso.

2. O pessoal da secretaria é responsável, nomeadamente, por:

- a) Manter um registo iniciado pelo presidente no qual são depositados todos os recursos e documentos de apoio por ordem cronológica;
- b) Receber, transmitir e garantir a guarda dos documentos;
- c) Desempenhar outras funções de apoio à Câmara de Recurso que não exijam competências jurídicas ou técnicas, em especial no que se refere à representação, apresentação de traduções e notificações;

d) Apresentar ao presidente da Câmara um relatório sobre a admissibilidade formal de cada novo recurso interposto; e,

e) Se necessário, redigir as actas de procedimentos orais.

Artigo 6.º

Deliberações

1. Tomam parte nas deliberações apenas os membros da Câmara; o presidente da Câmara pode, todavia, autorizar a presença de outros elementos, por exemplo pessoal do registo ou intérpretes. As deliberações são secretas.

2. Durante as deliberações dos membros da Câmara, o relator é ouvido em primeiro lugar e o presidente em último.

Artigo 7.º

Regras e ordem de votação

1. As decisões da Câmara de Recurso são tomadas pela maioria dos seus membros. Em caso de empate, o presidente dispõe de voto de qualidade.

2. Se for necessário votar, a votação será feita na sequência prevista no n.º 3 do artigo 6.º Não são permitidas abstenções.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

Loyola DE PALACIO

Vice-Presidente

ANEXO I

Lista de matérias

1. As seguintes matérias técnicas:
 - i) Voo/comportamento funcional
 - ii) Estrutura
 - iii) Sistemas hidromecânicos
 - iv) Rotor/sistemas de transmissão
 - v) Parte eléctrica/HIRF (*High Intensity Radiated Fields* — campos radiados de elevada intensidade)/descargas eléctricas atmosféricas
 - vi) Aviónica/*software*
 - vii) Instalação dos grupos motopropulsores/sistemas de combustível
 - viii) Segurança da cabina/sistemas ambientais
 - ix) Ruído/emissões
 - x) Manutenção da aeronavegabilidade/directivas de aeronavegabilidade aplicáveis aos seguintes produtos, seus componentes e aparelhos:
 - a) Grandes aviões
 - b) Aeronaves de asa rotativa
 - c) Pequenos aviões
 - d) Balões/dirigíveis/planadores/UAV
 - e) Motores/APU/hélices
 2. Aprovação de e sistemas de qualidade associados a:
 - i) Organizações de projecto
 - ii) Organizações de fabrico
 - iii) Organizações de manutenção.
-